



PROCESSO Nº : 13901-7/2011
**UNIDADE GESTORA : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE NOSSA SENHORA DO
LIVRAMENTO**
RESPONSÁVEL : SIMÃO JORGE DA SILVA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2011
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ISAÍAS LOPES DA
CUNHA**

PARECER Nº 2255/2012

EMENTA:

Contas Anuais de Gestão. Exercício de 2011. Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nossa Senhora do Livramento. Manifestação pela regularidade com recomendação e determinações legais, bem como aplicação de multas aos responsáveis.

I – DO RELATÓRIO

01. Trata-se de processo de análise de contas anuais de gestão do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nossa Senhora do Livramento**, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Simão Jorge da Silva.



02. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, III, e 188, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

03. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

04. Consta nos autos que a auditoria foi realizada na sede da entidade, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, assim como os critérios contidos na legislação vigente.

05. Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Gestor do RGPS:

- Simão Jorge da Silva

b) Prefeito:

- Zenildo Pacheco Sampaio

c) Contador:

- José Lourenço de Barros



d) Controlador Interno:

- Fernando Luiz Cerqueira Caldas

06. A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 248/263, em caráter preliminar, relatório de auditoria referente ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nossa Senhora do Livramento constatando **06 (seis) irregularidades**, quais sejam:

Responsável: Simão Jorge da Silva – Diretor Executivo

1. LB 01. Previdência. Grave 01. Não encaminhamento ao TCE/MT dos processos de aposentadoria, pensão, reforma e transferência para a reserva, bem como dos atos de anulação e revisão que importem alteração na fundamentação legal da concessão inicial ou da fixação de provento (art. 71,III, da Constituição Federal e art. 197 da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007).

1.1. Deixar de encaminhar ao TCE-MT os processos de aposentadoria e pensões e aposentadorias para fins de apreciação e registro. Realizar mensalmente o pagamentos dessas pensões e aposentadorias cujos processos não foram apreciados pelo TCE-MT (art. 71, inc. III, CF e art. 197 da Resolução Normativa TCE/MT 14/07) (item 3.1.2,3).

2. Deixar de apresentar os extratos atualizados e outros documentos atualizados relativos às aplicações financeiras na empresa Euro Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, que está em liquidação extrajudicial (art. 8º, parágrafo único, da Resolução Normativa 01/2009) - (item 3.1.3.2,2) - Não classificada.



3. LB 11. Previdência_Grave_11. Ausência de cadastro dos segurados e dependentes atualizado e confiável (arts. 12 a 15 da Portaria MPS nº 403/2008).

3.1. Não manter atualizado o cadastro de servidores e dependentes. Deixou de informar ao atuário, para fins de elaboração da avaliação atuarial alguns dos seguintes dados: tempo anterior de contribuição ao RPPS dos servidores ativos, data de nascimento de um servidor ativo, as datas de nascimento dos cônjuges e dos filhos (artigos 12 a 15 da Portaria MPS nº 403/08) - **(Item 3.1.4, 4)**

4. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

4.1. Deixar de designar formalmente responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização dos principais contratos. (art. 67 da Lei 8.666/93) – **(item 3.4).**

Responsáveis: Sr. Zenildo Pacheco Sampaio – Prefeito e Sr. Simão Jorge da Silva – Diretor Executivo

5. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964).

5.1. Execução de despesa com fundamento em leis municipais inconstitucionais. Leis municipais nº 237, de 04/06/1990, nº 481, de 17/06/2003, e nº 665, de 05/07/2010 (Fls. 243/246-TCE), que concederam pensões vitalícias a dependentes de ex-vereadores. As pensões são pagas com recursos do orçamento da Prefeitura, por meio de transferência do recurso ao Instituto de Previdência Municipal, que elabora a folha e efetua o pagamento aos beneficiários (art. 195, § 5º, art. 22, XXIII e art. 24, XII, da CF/88, da CF/88, art. 125 da Lei nº 8.213/91, alínea j do art. 12 da Lei nº 8212/91 e art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964) **(item 3.1.1.4).**



Responsáveis: Sr. Zenildo Pacheco Sampaio – Prefeito

6. Deixar elaborar projeto de Lei dispondo sobre a cobertura do custo suplementar necessário ao custeio do déficit atuarial, em conformidade com os parâmetros estabelecidos no parecer atuarial (art. 1º da Lei nº 9717/1998 e art. 19 da Portaria MPS nº 403/2008). (item 3.1.4, 7) – Não classificada.

07. Foram notificados para apresentarem manifestação, o Diretor Executivo do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nossa Senhora do Livramento, Sr. Simão Jorge da Silva e o Prefeito de Nossa Senhora do Livramento, Sr. Zenildo Pacheco Sampaio.

08. O Prefeito de Nossa Senhora do Livramento não apresentou manifestação, enquanto o Diretor Executivo do Instituto de Previdência Municipal apresentou defesa às fls. 273/286

09. Por derradeiro, a Secretaria de Controle Externo emitiu, de forma conclusiva, o relatório de fls. 288/296, **concluindo pela manutenção ao todas as 06 (seis) irregularidades** discriminadas no relatório técnico preliminar.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.



II – DA FUNDAMENTAÇÃO

10. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

11. Ainda nos termos do art. 35, da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

12. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.



13. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo, os membros daquela equipe técnica consignaram que:

- **Sr. Simão Jorge da Silva** – gestor do Fundo, incorreu em **05 (cinco) falhas**;

- **Sr. Zenildo Pacheco Sampaio** – Prefeito, incorreu em **02 (duas) falhas**.

14. Diante da natureza das irregularidades constatadas, as contas merecem julgamento pela regularidade com recomendações e determinações legais, bem como aplicação de multas aos responsáveis, haja vista não comprometerem a higidez da presente prestação de contas, em sua globalidade.

15. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

II.A – DAS IRREGULARIDADES

16. A primeira irregularidade versa sobre a realização de despesa irregular com diárias, nos seguintes termos:



1. LB 01. Previdência. Grave 01. Não encaminhamento ao TCE/MT dos processos de aposentadoria, pensão, reforma e transferência para a reserva, bem como dos atos de anulação e revisão que importem alteração na fundamentação legal da concessão inicial ou da fixação de provento (art. 71,III, da Constituição Federal e art. 197 da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007).

1.1. Deixar de encaminhar ao TCE-MT os processos de aposentadoria e pensões e aposentadorias para fins de apreciação e registro. Realizar mensalmente o pagamentos dessas pensões e aposentadorias cujos processos não foram apreciados pelo TCE-MT (art. 71, inc. III, CF e art. 197 da Resolução Normativa TCE/MT 14/07) (item 3.1.2.3).

17. O gestor limitou sua defesa em alegar que não teve acesso a todos os documentos necessários para o envio dessas informações, mas que atualmente já disponibiliza deste via sistema APLIC.

18. O art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT é bastante elucidativo ao preconizar que o Tribunal de Contas aplicará multa caso não haja a remessa, dentro do prazo legal, por meio informatizado ou físico, dos documentos e informações a que o gestor está obrigado por determinação legal, independentemente de solicitação do Tribunal.

19. Deste modo, imperiosa a aplicação de multa no termos no art. 289, VII, do Regimento Interno do TCE/MT, com redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010.

20. Diante da justificativa apresentada, o *Parquet* de Contas **opina pela manutenção das irregularidades**, no que tange



ao envio intempestivo de documentos e informações obrigatórias ao Tribunal.

21. Outrossim, o não envio de documentos relativos à aplicações financeiras também constitui falha da gestão, a saber:

2. Deixar de apresentar os extratos atualizados e outros documentos atualizados relativos às aplicações financeiras na empresa Euro Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, que está em liquidação extrajudicial (art. 8º, parágrafo único, da Resolução Normativa 01/2009) - (item 3.1.3.2,2) - Não classificada.

23. A defesa sustenta que os documentos atualizados não foram apresentados, porque a empresa Euro Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários estava desde 2010 em fase de liquidação extrajudicial, contudo os títulos já estão sendo custodiados e repassados ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipal.

24. A Secretaria de Controle Externo salientou que o valor aplicado na empresa Euro DTVM perfaz o montante de R\$ 2.286.190,70 (dois milhões duzentos e oitenta e seis mil cento e noventa reais e setenta centavos), sendo assim dado o significativo valor haveria maior necessidade de documentos atualizados.

25. Por todo o exposto, o **Parquet de Contas**, no mesmo sentido do parecer técnico, entende que a fundamentação não se sustenta para afastar a irregularidade apontada.



26. A terceira impropriedade está relacionada à ausência de atualização do cadastros dos servidores ativos, qual seja:

3. LB 11. Previdência_Grave_11. Ausência de cadastro dos segurados e dependentes atualizado e confiável (arts. 12 a 15 da Portaria MPS nº 403/2008).

3.1. Não manter atualizado o cadastro de servidores e dependentes. Deixou de informar ao atuário, para fins de elaboração da avaliação atuarial alguns dos seguintes dados: tempo anterior de contribuição ao RPPS dos servidores ativos, data de nascimento de um servidor ativo, as datas de nascimento dos cônjuges e dos filhos (artigos 12 a 15 da Portaria MPS nº 403/08) - **(Item 3.1.4, 4)**

27. O gestor confirma a inexistência de dados atualizados até 2011, porém aduz que providenciou as atualizações para o exercício de 2012.

28. Não obstante a declaração do gestor de que providências para atualização cadastral dos servidores e de seus dependentes, os efeitos da medida não possuem eficácia retroativa bastante para sanar a irregularidade com relação ao exercício de 2011.

29. Desta feita, conclui o Ministério Público de Contas entende pela **permanência da impropriedade.**

30. A inexistência de acompanhamento e fiscalização de contrato da Administração constitui descumprimento às normas postas na Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública e,



tutelados por esta Tribunal segundo sua Cartilha de Classificação de Irregularidades, nos seguintes termos:

4. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

4.1. Deixar de designar formalmente responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização dos principais contratos. (art. 67 da Lei 8.666/93) – **(item 3.4).**

31. A defesa assume que de fato a fiscalização não estava sendo exercida, porém, por meio da Portaria nº 01/2012, já nomeou um servidor como responsável pelos contratos.

32. Tal questão está normatizada pela Lei nº 8.666/93 em seus arts. 58, III, e 67, *in verbis*:

“Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

(...)

III - fiscalizar-lhes a execução;

(...)

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.”

33. Não restando objeções quanto à obrigatoriedade da fiscalização dos contratos, tem-se que nomeação de servidor referida somente irá refletir no exercício de 2012, portanto não sana a omissão com relação ao exercício de 2011, razão pela qual o



Parquet de Contas, em consonância com a equipe técnica, entende pela **inafastabilidade da irregularidade**.

34. A penúltima irregularidade, atribuída ao Diretor Executivo do Instituto e ao Prefeito do Município de Nossa Senhora do Livramento, diz respeito à concessão de pensões vitalícias à (03) três dependentes de ex-vereadores, senão veja-se:

5. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964).

5.1. Execução de despesa com fundamento em leis municipais inconstitucionais. Leis municipais nº 237, de 04/06/1990, nº 481, de 17/06/2003, e nº 665, de 05/07/2010 (Fls. 243/246-TCE), que concederam pensões vitalícias a dependentes de ex-vereadores. As pensões são pagas com recursos do orçamento da Prefeitura, por meio de transferência do recurso ao Instituto de Previdência Municipal, que elabora a folha e efetua o pagamento aos beneficiários (art. 195, § 5º, art. 22, XXIII e art. 24, XII, da CF/88, da CF/88, art. 125 da Lei nº 8.213/91, alínea j do art. 12 da Lei nº 8212/91 e art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964) **(item 3.1.1.4)**.

35. O diretor executivo alega que, antes da criação do citado instituto, o pagamento desses pensionistas era feito pela Prefeitura e que após orientação dada por um auditor do INSS para que houvesse somente uma folha pagadora de aposentadorias e pensões, os aposentados e pensionistas da Prefeitura foram incluídos na folha de pagamento feito pelo Instituto Previdenciário Municipal. Ressalta, porém, que depois da orientação dada pelo Tribunal nestas contas do exercício de 2011, o Instituto de Previdência Municipal tem buscado sanar a irregularidade.



36. Andou bem a Secretaria de Controle Externo ao ponderar que, muito embora os benefícios previdenciários tenham sido concedidos com fundamento nas Leis municipais nº 237/1990, 481/2003 e 665/2010, estas não coadunam com os arts. 22, XXIII e art. 24, XII, da Constituição Federal, pois criam normas de direito previdenciários sem competência para tanto.

37. Ademais, cabe ressaltar que a alínea *j*, da art. 12, da Lei Federal nº 8.212/91, dispõe que o exercente de mandato eletivo é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, desde que não vinculado à regime próprio de previdência social.

38. Tendo em vista que atualmente os vereadores contribuem para o RGPS, o correto é que o benefício seja concedido pelo regime geral, quando não for o caso de o vereador ser vinculado a regime próprio de previdência social.

39. No presente caso, ocorreu afronta aos mandamentos constitucionais e as normas gerais sobre a concessão de benefícios previdenciários.

40. Pelo exposto, torna-se imperioso que este Egrégio Tribunal de Contas **afaste a aplicabilidade das Leis municipais nº 237/1990, 481/2003 e 665/2010**, quantos aos dispositivos relacionados a concessão de pensões a beneficiários de ex-vereadores, diante das inconstitucionalidade das mesmas.



41. A prerrogativa dos Tribunais de Contas para exercer o controle abstrato de legalidade é reconhecida pela jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos termos da Súmula nº 347, como segue:

Súmula 347. O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e atos do Poder Público.

42. E ainda, o incidente de inconstitucionalidade é previsto no art. 51 da Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal de Contas, bem como disposto no art. 239 de seu Regimento Interno.

43. Com relação à atribuição da responsabilidade pela irregularidade, o Ministério Público de Contas conclui que **ela deve ser atribuída ao Prefeito** do Município de Nossa Senhora do Livramento, **assim como ao Diretor Executivo** do Instituto. Quanto ao último, embora a equipe técnica tenha entendido pela ausência de sua responsabilização, em razão das alegações que trouxe e porque requereu ao Prefeito que as pensões não fossem mais custeadas com recursos do Instituto de Previdência Municipal, depreende-se que, pelo menos até o exercício de 2011 tais pensões foram custeadas pelo Instituto de Previdência Municipal durante sua gestão.

44. Assim, pelos motivos supra citados **o Ministério Público de Contas entende que pela permanência da irregularidade e que ela deve ser atribuída ao Prefeito do Município de Nossa Senhora do Livramento e ao Diretor Executivo do Instituto de Previdência Municipal.**



45. Por fim, constatou-se a inexistência de lei relacionada ao custo suplementar para suprir déficit atuarial, como segue:

6. Deixar elaborar projeto de Lei dispendo sobre a cobertura do custo suplementar necessário ao custeio do déficit atuarial, em conformidade com os parâmetros estabelecidos no parecer atuarial (art. 1º da Lei nº 9717/1998 e art. 19 da Portaria MPS nº 403/2008). (item 3.1.4.7) – Não classificada.

46. Segundo os apontamentos da Secretaria de Controle Externo, o Prefeito deveria ter elaborado lei prevendo custo suplementar para cobrir o déficit atuarial de R\$ 3.470.621,74 (três milhões quatrocentos e setenta mil cento e vinte e um reais e setenta e quatro centavos).

47. Tendo em vista a ausência de manifestação do Prefeito nos autos para desconstituir sua responsabilização pela omissão em elaborar projeto de lei sobre cobertura de custo suplementar para déficit atuarial, o **parecer ministerial** é pela **manutenção da irregularidade.**

III – CONCLUSÃO

48. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos quanto a gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora ora analisada, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial



às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art.51 da Constituição Estadual) **manifesta:**

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela regularidade das contas anuais de gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nossa Senhora do Livramento, no exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Simão Jorge da Silva;

b) pela declaração da inaplicabilidade das Leis Municipais nº 237/1990, 481/2003 e 665/2010 que concedeu pensão mensal e vitalícia aos beneficiados de ex-vereadores do município de Nossa Senhora do Livramento, por contrariar o art. 195, §5º, da Constituição Federal, art. 125, da Lei 8.213/91 e art. 12, alínea j, da Lei nº 8.212/1991;

c) pela aplicação de multa ao Prefeito do Município de Nossa Senhora do Livramento, Sr. Zenildo Pacheco Sampaio, conforme art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão das irregularidades **JB 03 (sub-item 5.1) e NÃO CLASSIFICADA (item 6), sendo uma para cada fato;**

d) pela aplicação de multa ao Diretor Executivo, Sr. Simão Jorge da Silva, conforme art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão das irregularidades **LB 01 (sub-item 1.1), NÃO**



CLASSIFICADA (item 2), LB 11 (sub-item 3.1), HB 04 (sub-item 4.1) e JB 03 (sub-item 5.1), sendo uma para cada fato;

d.1) pela determinação legal ao atual gestor para que:

d.2) suspenda de imediato e de forma definitiva as pensões mensais e vitalícias concedidas ou a conceder a beneficiados de ex-vereadores do município de Nossa Senhora do Livramento, com respaldo nas Leis Municipais n° 237/1990, 481/2003 e 665/2010, por contrariarem o art. 195, §5°, da Constituição Federal e o art. 12, "j", da Lei n° 8.212/1991;

d.3) envie, dentro do prazo regimental, os documentos e informações a que está obrigado a este Tribunal de Contas;

d.4) fiscalize e acompanhe os contratos firmados pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nossa Senhora do Livramento;

e) pela recomendação ao atual gestor:

e.1) para que observe as disposições normativas do sistema previdenciária brasileiro, quais sejam: a Constituição Federal; a Lei Federal n° 9.717/1998; as Orientações Normativas do Ministério da Previdência Social, assim como as disposições estaduais e municipais pertinentes;



e.2) no sentido de que a reincidência nas impropriedades e falhas apontadas poderá ensejar a irregularidade das contas referentes ao exercício de 2012, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, § 1º, do Regimento Interno do TCE.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 11 de julho de 2012.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas